



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 05 dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.516

Recurso nº: 64.287 - IRPF - Ex. de 1985

Recorrente: DENISE TORRES SILVA

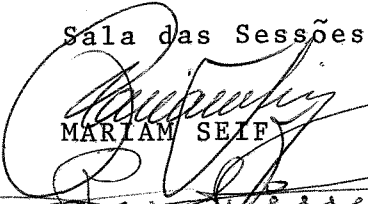
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPF - CANCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS: Cancela-se os débitos fiscais do Imposto de Renda originários de lançamentos feitos com base em depósitos bancários, por força do disposto no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88.

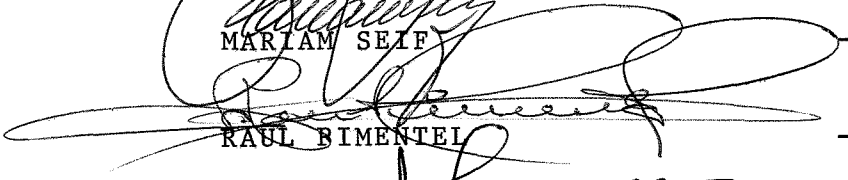
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENISE TORRES SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito, com base no art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


RAUL BIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

26 MAR 1992

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/006.432/88-55

2.

RECURSO Nº: 64.287

ACORDÃO Nº: 101-82.516

RECORRENTE: DENISE TORRES SILVA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Brasília/DF, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física, acrescido de encargos legais, por decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a pessoa jurídica SOL E VENTO COMÉRCIO E CONFECCÕES LTDA nos autos do processo fiscal nº 10166/003.188/88-60, da qual a interessada é sócia.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 13 tendo a recorrente se reportado às razões de defesa invocadas no processo principal.

3. Pela decisão de fls. 18/19 a exigência foi mantida integralmente pela autoridade a quo, a efeito do que já ocorrera com aquele procedimento e pelas mesmas razões.

4. Segue-se às fls. 23/41 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.516

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 99.547, em Sessão de 05 de novembro de 1991, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.250, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar argüida pelo recorrente com base no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, e cancelou o débito fiscal por originar-se em lançamento efetuado exclusivamente com base em depósitos bancários.

O julgamento no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos, razão pela qual o presente débito deverá ser também cancelado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar cancelado o débito fiscal de que cuida os presentes autos.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 